

## **RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 01, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.**

Institui o Programa “TCE+” e regulamenta o art. 17-A da Lei 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei nº 8.260, de 20 de dezembro de 2023.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

CONSIDERANDO o acréscimo dos arts. 17-A à Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, pela Lei nº 8.260, de 20 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa TCE+ que busca melhoria contínua mediante alinhamento institucional para atingimento de metas coletivas globais e setoriais equilibradas e desafiadoras com o devido reconhecimento de meritocracia.

Parágrafo único. O Programa TCE + é composto pelo Sistema de Metas Coletivas (SMC) e pelo pagamento de Bônus de Desempenho Coletivo (BDC) na forma desta Resolução.

### **CAPÍTULO II DO SISTEMA DE METAS COLETIVAS (SMC)**

Art. 2º O Sistema de Metas Coletivas (SMC) trata da fixação, execução e acompanhamento de metas de produção, qualidade e resultado, coletivas, globais e setoriais, equilibradas e desafiadoras, mediante a identificação das principais oportunidades de melhoria do momento por meio da gradual construção e análise de indicadores.

§ 1º A Presidência definirá, por meio de portaria, ciclos para as metas com periodicidade trimestral ou superior.

§ 2º Previamente ao início de cada ciclo serão fixadas metas coletivas globais que, considerando suas relações diretas e indiretas de impacto, serão desmembradas em metas setoriais mediante negociação com as chefias imediatas.

§ 3º Serão fixadas, preferencialmente, de 1 (uma) a 5 (cinco) metas globais e setoriais, com o estabelecimento de pesos para cada uma, cuja soma totalizará 1 (um).

§ 4º Os setores cujas metas total ou parcialmente envolvam projetos poderão definir grupos de entregas com segmentação de pesos, o que deverá ser apresentado à Governança para validação até o final do primeiro mês do ciclo de referência das metas.

§ 5º Caso não seja feita a informação no prazo definido no § 4º as metas serão avaliadas apenas pelo atingimento integral.

§ 6º As metas, com seus respectivos pesos, serão enviadas à apreciação do Plenário antes do início de cada ciclo e, em caso de urgência, poderão ser aprovadas pela Presidência *ad referendum* do Plenário.

§ 7º Excepcionalmente será possível o ajuste das metas no curso do ciclo mediante apresentação de justificativas, manifestação do Comitê do Programa TCE+ e apreciação do Plenário.

§ 8º Após a aprovação da meta, cada setor deve realizar planejamento mediante levantamento de causas e estabelecimento de prioridades de ação com base em relevância para alcance das suas metas.

Art. 3º A execução do planejamento deve ser acompanhada por meio de reuniões periódicas para verificação da evolução e realização de ajustes necessários.

§ 1º O acompanhamento quanto ao alcance das metas será realizado mensalmente até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês.

§ 2º A metodologia de acompanhamento compreende quatro níveis sequenciais de reuniões de resultado, da seguinte forma:

- I - Chefe e sua equipe;
- II - Diretor e os chefes de sua área respectiva;
- III - Secretário e seus diretores respectivos;
- IV - Presidência e Secretários.

§ 3º As reuniões poderão resultar em planos de ação, contendo a identificação das causas de não atingimento das metas, a ação necessária para corrigir o desvio, o responsável e o prazo de implementação da respectiva ação.

§ 4º A constatação de boas práticas também deve ser compartilhada nas reuniões.

§ 5º O plano de ação e as boas práticas já devem ser apresentados pelo gestor ao seu superior hierárquico na reunião de nível superior.

§ 6º As reuniões do próximo ciclo mensal terão como norte o respectivo resultado apurado e deverão se iniciar pela averiguação do cumprimento do plano de ação apresentado nas reuniões do ciclo anterior.

§ 7º O Comitê do Programa TCE+ disponibilizará ferramenta eletrônica para acompanhamento das metas, a qual será de utilização obrigatória por todos os responsáveis pelas unidades administrativas, os quais poderão delegar a alimentação do sistema a algum servidor de sua área mediante indicação ao Comitê para liberação de acesso.

§ 8º Os progressos na consecução das metas deverão ser registrados no sistema em periodicidade mensal ou menor, devendo o responsável, sempre que possível, fixação desde logo as evidências no sistema para fins da apuração pelo Comitê do Programa TCE+, na forma prevista no art. 9º.

### CAPÍTULO III DO BÔNUS DE DESEMPENHO COLETIVO (BDC)

Art. 4º O Bônus de Desempenho Coletivo (BDC) é destinado a premiar a participação dos servidores integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no atingimento das metas do Sistema de Metas Coletivas.

§ 1º O Bônus coletivo será segmentado em duas partes:

- I - 20% (vinte por cento) referente às metas globais;

II - 80% (oitenta por cento) referente às metas setoriais.

§ 2º Atingidas as metas setoriais, será liberado o bônus do setor e, caso alcançadas as globais, o bônus global para o setor.

§ 3º Não alcançadas as setoriais, o setor não receberá nenhum bônus, ainda que metas globais tenham sido atingidas pela instituição.

§ 4º O cálculo do atingimento das metas será feito de forma percentual com o pagamento proporcional dos valores, considerando os pesos a serem fixados na forma do art. 2º, § 3º, a partir do mínimo de 80% (oitenta por cento) de atingimento.

Art. 5º Finalizado o ciclo, uma vez atingidas as metas coletivas na forma do artigo 4º, o BDC será calculado pelo produto da quantidade de servidores, com exclusão dos ocupantes de cargos e funções listados no § 2º do art. 8º, pelo valor *per capita* mensal de cada cargo da carreira definido no § 1º do art. 8º e a quantidade de meses do ciclo de referência da meta, que será rateado proporcionalmente ao incremento da produtividade individual do servidor.

§ 1º O incremento da produtividade individual do servidor será calculado pela divisão da produtividade alcançada sobre a produtividade esperada para o período.

§ 2º Somente farão jus ao recebimento do BDC os servidores que tenham obtido incremento mínimo de 20% (vinte por cento) na produtividade individual esperada para o ciclo.

§ 3º O cálculo da produtividade esperada de cada servidor será feito pela produtividade total do ciclo com o abatimento proporcional dos afastamentos do § 1º do art. 9º do Regimento Interno do TCE/PI (recesso), do art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e dos afastamentos previstos no inciso III do art. 106 e nos incisos I, IV e VI, exceto alínea “c”, do art. 109 do Estatuto dos Servidores do Estado (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994).

§ 4º O Bônus não será concedido aos servidores que durante todo o período do ciclo de apuração tenham se afastado do serviço ou que estiverem:

I - em cumprimento de pena de suspensão;

II - cedidos ou postos à disposição de outro órgão ou entidade pública;

III - afastados para o exercício de mandato eletivo; ou

IV - em qualquer afastamento não remunerado do cargo.

§ 5º Independentemente da duração do afastamento, no cálculo do incremento de produtividade será exigida uma produtividade esperada mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do total do ciclo, sendo, portanto, os 20% (vinte por cento) de aumento aplicados sobre essa pontuação mínima.

§ 6º Servidores que tenham regime de horário especial ou que tenham ingressado em vagas destinadas a pessoa com deficiência poderão optar por concorrer apenas ao valor *per capita* mensal, sendo em qualquer caso exigido o aumento de 20% (vinte por cento) na produtividade individual expectativas para o ciclo de coleta do BDC.

§ 7º A opção aos servidores em horário especial para participação ou não no rateio, prevista no §6º do art. 5º, deverá ser endereçado ao Comitê do Programa TCE+ e poderá ser reconsiderado pelo servidor a qualquer tempo, valendo apenas a reconsideração para o próximo ciclo a ser iniciado.

§ 8º O incremento de produtividade dos servidores em trabalho fora das dependências será calculado já considerando, na produtividade esperada, o aumento de

produção exigido pela Resolução nº 7, de 7 de fevereiro de 2013, para o período, não se aplicando a estes, contudo, o incremento mínimo exigido pelo § 2º.

§ 9º Em caso de períodos parciais de trabalho fora das dependências durante o ciclo avaliativo, o incremento de produtividade será calculado com base na média ponderada dos incrementos de produtividade de cada mês do ciclo.

§ 10. Ainda que o período em trabalho fora das dependências não corresponda à integralidade do mês, para fins de cálculo do índice de aumento, a pontuação esperada levará em conta o aumento equivalente para o mês inteiro.

§ 11. Em caso de ingresso ou desligamento durante o ciclo, bem como de ocorrência parcial das situações previstas nos incisos do § 4º, o servidor concorrerá apenas ao valor *per capita* mensal em relação aos meses em que houver trabalhado, sendo o aumento de produtividade individual calculado na forma do § 5º.

§ 12. Em qualquer caso de concorrência apenas ao valor *per capita* mensal, como nos mencionados nos §§ 6º e 11, quando o servidor não cumprir os requisitos para o recebimento do BDC, o respectivo valor *per capita* será computado no valor total a ser rateado no setor.

§ 13. Em caso de mudança de lotação durante o ciclo, o valor *per capita* e o índice de aumento de produtividade serão computados apenas naquele setor em que o servidor tiver passado mais tempo no ciclo.

§ 14. Em caso de substituição de chefia durante o ciclo, o substituto fará jus à diferença entre o valor *per capita* mensal e o BDC da chefia para o ciclo proporcional ao tempo de substituição e o substituído receberá o valor integral do BDC da chefia para o ciclo.

§ 15. Não haverá rateio entre os servidores discriminados no § 2º do art. 8º, nem será exigido aumento da produtividade individual aos ocupantes de cargos ou funções de chefia ou direção.

§ 16. Em caso de exercício parcial de cargos ou funções discriminados no § 2º do art. 8º, o BDC será calculado levando em conta o cargo ou função que o servidor tiver passado mais tempo durante o ciclo.

Art. 6º Exclusivamente para fins de apuração da produtividade individual do servidor serão consideradas as pontuações relativas às atividades estabelecidas para as metas individuais previstas pela Resolução TCE/PI nº 1, de 13 de janeiro de 2016, que disciplina a Gratificação de Desempenho – GD.

§ 1º Ainda que venha a ser extinta a Gratificação de Desempenho – GD, permanecerá obrigatória a alimentação dos sistemas com apuração das atividades executadas por cada servidor.

§ 2º Os sistemas para apuração das atividades executadas deverão ser atualizados para exigência de apresentação de evidências das atividades informadas ou, sempre que possível, apuração automatizada dos dados de produtividades de outros sistemas, o que deverá ser fiscalizado de forma amostral pelo Comitê do Programa TCE+.

§ 3º O Comitê do Programa TCE+ velará para que as pontuações das atividades em todos os setores do TCE/PI sejam equilibradas conforme o parâmetro da duração média estimada.

§ 4º Anteriormente ao início de cada ciclo, qualquer servidor poderá apresentar requerimento ao Comitê do Programa TCE+ para exclusão, acréscimo ou revisão de

pontuação de uma atividade, desde que sejam apresentadas justificativas com base na duração média estimada.

§ 5º O Comitê do Programa TCE+ se manifestará sobre o requerimento e o encaminhará à apreciação do Comitê de Governança previsto no art. 15 da Resolução nº 17, de 28 de julho de 2022.

Art. 7º Quando da aprovação plenária das metas do ciclo poderão ser estabelecidos requisitos de aproveitamento em cursos a servidores de um cargo ou aos de um setor específico como condição obrigatória para o recebimento do BDC.

Art. 8º O Bônus de Desempenho Coletivo (BDC) será pago aos servidores efetivos abaixo discriminados e calculados com base no valor per capita de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, conforme determinado no § 1º do art. 17-A da Lei 5.673/2007.

§ 1º O valor *per capita*, obrigatoriamente, levará em consideração o cargo, a carreira e a natureza da atividade desempenhada pelo servidor efetivo do TCE/PI:

I - carreira de Controle Externo - Auditor de Controle Externo terá o valor *per capita* total definido em lei;

II - carreira de Atividade Auxiliar de Controle Externo:

a) cargo de Técnico de Controle Externo terá 2/3 do valor *per capita* total definido em lei.

b) cargo de Auxiliar de Controle Externo terá 1/3 do valor *per capita* total definido em lei.

III - carreira dos demais Cargos Efetivos da Secretaria do Tribunal de Contas:

a) Médico, Enfermeiro, Jornalista, Pedagogo e Bibliotecário terão 2/3 do valor *per capita* total definido em lei.

b) Assistente de Administração terão 2/3 do valor *per capita* total definido em lei.

§ 2º Os servidores efetivos do Tribunal e os cedidos ou colocados à sua disposição que sejam ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança listados nos incisos deste parágrafo terão BDC mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme determinado no inciso III do § 3º do art. 17-A da Lei 5.673/2007, da seguinte forma:

I - os cargos ou funções de Secretário, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete de Conselheiro, Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, Chefe de Gabinete de Procurador em exercício no Gabinete de Procurador e Assessor Especial da Presidência terão BDC mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - os cargos ou funções de Diretor terão BDC mensal de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais);

III - os cargos ou funções de Chefe de Divisão, Chefe de Gabinete de Ouvidoria, Corregedoria e Controle Interno, Secretário de Câmara e de Assessor de Planejamento terão BDC mensal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

IV - os cargos ou funções de Chefe de Seção e Chefe de Gabinete da Comissão de Regimento e Jurisprudência terão BDC mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º Respeitado o valor máximo estabelecido por lei e havendo disponibilidade orçamentária e financeira, a Presidência poderá alterar as proporções estabelecidas nos incisos do § 1º deste artigo.

## CAPÍTULO IV DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA TCE+

Art. 9º O Programa TCE+ será conduzido por um comitê designado por portaria da Presidência do TCE-PI, que será auxiliado pela Governança, e terá as seguintes atribuições:

I - conduzir o processo de fixação e desmembramento das metas globais e setoriais;

II - conduzir o processo de acompanhamento de metas;

III - manifestar-se em pedido de alteração de metas durante o ciclo;

IV - apurar e divulgar os resultados das metas;

V - manifestar-se em recurso interposto em face dos resultados;

VI - prestar o apoio necessário à DAFFP quanto ao cálculo do Bônus de Desempenho Coletivo – BDC;

VII - manifestar-se em pedido de exclusão, acréscimo ou revisão de pontuação de uma atividade;

VIII - propor ao Comitê de Governança a exclusão, acréscimo ou revisão de pontuação de uma atividade;

IX - disponibilizar ou propor ao Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, previsto no art. 10 da Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2015, as ferramentas de tecnologia necessárias para o adequado desenvolvimento do Programa, inclusive, para fins de atendimento do comando do art. 6º, § 2º;

X - elaborar e disponibilizar à Presidência relatórios de resultados do Programa;

XI - orientar os servidores do TCE-PI em todos os aspectos relativos ao Programa TCE+;

XII - fomentar capacitações com vistas à efetividade do Programa TCE+ e à construção de uma cultura de gestão por resultados;

XIII - executar demais atividades correlacionadas às atribuições do Programa TCE+.

## CAPÍTULO V DOS PRAZOS E RECURSOS

Art. 10. Finalizado o ciclo, o Comitê do Programa TCE+ terá até o dia 20 do mês seguinte para apuração e divulgação dos resultados do atingimento das metas globais e setoriais.

§ 1º Os responsáveis para a alimentação do sistema do Programa TCE+ terão até o dia 10 do mês seguinte ao ciclo encerrado para finalizar a apresentação de evidências da consecução das metas, estabelecida no § 8º do art. 3º.

§ 2º Após o prazo estabelecido no § 1º, as metas com progresso não registrado e/ou sem apresentação de evidências serão automaticamente consideradas não atingidas.

§ 3º Após a divulgação dos resultados pelo Comitê do Programa TCE+, o servidor que discordar da avaliação terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de recurso, que, quando não houver reconsideração por parte do Comitê, será submetido à deliberação da Presidência, contra a qual caberá recurso ao Plenário no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º A apresentação de recurso não impede o pagamento do BDC com relação aos servidores de outras unidades (Secretaria, Diretoria, Núcleo, Divisão ou Seção) cujo rateio não seja afetado pelo objeto do recurso.

§ 5º Decididos os recursos, os resultados serão enviados ao setor responsável pela elaboração da folha de pagamento do Tribunal para fins do cálculo do BDC a ser pago a cada servidor, os quais serão pagos sempre em parcela única e em folha suplementar.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos recursos quanto ao coeficiente de produtividade individual da GD.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. As opções dos servidores que tenham regime de horário especial ou que tenham ingressado em vagas destinadas a pessoa com deficiência sobre participação ou não no rateio, previstas no §6º do art. 5º, quanto aos ciclos referentes ao quarto trimestre do ano de 2023 e ao primeiro semestre do ano de 2024 poderão ser feitas com ao Comitê do Programa TCE+ em até 05 dias da publicação desta resolução.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para os fins desta Resolução, em especial o desmembramento de metas e o pagamento do BDC correspondente, considera-se setor a menor unidade administrativa (Secretaria, Diretoria, Núcleo, Divisão ou Seção) em que lotado o servidor, dentre as definidas no regulamento da Secretaria do TCE/PI.

§ 1º É obrigatória a definição de metas para todos os setores em cada ciclo.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser fixadas apenas metas de cumprimento de prazos.

§ 3º Os servidores lotados no Ministério Público de Contas, que não atuem diretamente nos Gabinetes dos Procuradores ou em outras unidades administrativas do órgão definidas em resolução, estarão vinculados ao Gabinete do Procurador ocupante da função de Procurador-Geral para fins de aferição de metas do programa TCE+, bem como para o recebimento do Bônus de Desempenho Coletivo.

Art. 13. Ficam ratificadas as metas aprovadas pela:

I - Decisão nº 48/2023 na Sessão Administrativa nº 11, de 2 de outubro de 2023, como metas do ciclo referente ao quarto trimestre do ano 2023; e

II - Decisão da Presidência nº 01/2024 como metas do ciclo referente ao primeiro semestre do ano 2024.

Parágrafo único. Excepcionalmente quanto ao ciclo de metas referente ao quarto trimestre do ano de 2023 o prazo recursal quanto à avaliação dos resultados pelo Comitê do Programa TCE+, previsto no §3º do art. 10, será de 5 (cinco) dias.

Art. 14. Os efeitos financeiros desta Resolução ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal e à disponibilidade orçamentário-financeira do Tribunal de Contas do estado do Piauí.

Art. 15. O art. 11 da Resolução nº 1/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O cálculo da Produtividade Individual levará em consideração os indicadores de metas individuais.” (NR).

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação, com efeito retroativo a 1º/10/2023, na forma estabelecida pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 8.260, de 20 de dezembro de 2023, revogados os artigos 17 a 21 da Resolução nº 01/2016.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de janeiro de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 26.01.24, republicada em 30.01.24.**